



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.727618/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.801 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.

A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal); ou pelo fato de havê-lo exercido (preclusão consumativa); ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercer no processo (preclusão lógica). Na espécie, ocorreu a preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 12/17, lavrada em face da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que exige R\$ 10.487,54 de imposto suplementar, R\$ 7.865,65 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 13/15, foram constatadas: omissões de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada junto à Caixa Vida e Previdência S/A, no montante de R\$ 56.805,00, dos quais, R\$ 28.769,00 referem-se a rendimentos próprios e R\$ 28.036,00 a rendimentos de dependente, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 8.520,75 e; deduções indevidas de: previdência privada (R\$ 11.277,06), por falta de comprovação; e despesas de instrução (R\$ 1.038,99), por falta de previsão legal.

Cientificado em 01/06/2010 (fls. 24/25), o interessado postou, em 09/06/2010 (fls. 04/05), a impugnação de fl. 06, instruída com os documentos de fls. 07/11, na qual solicita a reconsideração dos valores devidos, referentes a documentos que não foram computados para fins fiscais, no caso, à contribuição à previdência privada do cônjuge, no valor de R\$ 11.277,06 (comprovante anexo) e salienta que *na página 02 de 06 fora acusado recebimento de contribuição e resgate dos dois CPF*.

Quanto à glosa das despesas de instrução, argumenta que não teriam sido consideradas as despesas próprias, no valor de R\$ 2.650,00, conforme comprovante à fl. 07. Por fim, solicita que os juros de mora sejam somente aplicados até a data da apresentação da documentação exigida (fevereiro de 2010).

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 39 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não impugnada a matéria não contestada expressamente.

DEDUÇÃO. DESPESA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, quando restarem devidamente comprovados.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO. RESTRIÇÃO.

A dedução de contribuições à previdência privada de dependente maior de 16 anos está condicionada ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE.

A exigência de juros equivalentes à taxa Selic decorre de expressa previsão legal, não possuindo a autoridade tributária competência discricionária para afastá-los ou reduzi-los.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em resumo, a DRJ então concluiu por considerar não impugnado o lançamento na parte referente à omissão de rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A, a título de resgate de contribuições à previdência privada, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e julgou a impugnação improcedente quanto às demais infrações levantadas pelo Fisco, mantendo o crédito tributário lançado em sua totalidade.

Em 17/10/2013 foi formalizado o presente Processo nº 10980.727618/2013-19, por transferência do Processo nº 16572-000.085/2010-61, para a exigência do crédito tributário não impugnado, referente à omissão de rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A, a título de resgate de contribuições à previdência privada, no total de R\$ 56.805,00, resultando na exigência de R\$ 7.100,63 [(R\$ 56.805,00 x 27,5%) – R\$ 8.520,75] de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício de 75%.

Destaca-se, pois, que o presente processo foi formalizado para recepcionar crédito tributário não impugnado no Processo nº 16572.000085/2010-61, no valor de R\$ 7.100,63 (e-fls. 02, 39/45 e 47).

Cientificado, o interessado apresentou Recurso Voluntário de fls. 51 e ss, no presente processo, por meio do qual alegou, em síntese, o seguinte:

1. Preliminarmente requer seja reconhecida a nulidade do lançamento quanto à omissão de rendimentos recebidos de Caixa e Vida Previdência SA, e no mérito insurge-se quanto à glosa das despesas com instrução alegando ser hábil o recibo apresentado para o fim pretendido, e que seria ônus da Fiscalização provar eventual deslisura dos documentos.
2. No tocante à dedução de contribuições para previdência privada em nome da sua dependente, alega o recorrente que o valor foi de fato despendido e, portanto, requer o acolhimento da dedução correspondente. Sobre a omissão de rendimentos provenientes de resgate de contribuições à previdência privada, cuja nulidade argui em preliminar, no mérito argumenta ser sobre eles indevida a cobrança do imposto de renda.
3. Pede ainda a exclusão da multa de ofício “isolada” de 75% e dos juros de mora.
4. Por fim requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

Em seguida, foi exarado o Comunicado nº **658/2013** (e-fl. 85), negando seguimento ao Recurso Voluntário, “uma vez que não cabe apreciação de 2ª Instância de matéria não impugnada e não apreciada pelo Órgão Julgador de 1ª Instância Administrativa”.

Em Despacho Decisório de Revisão de Ofício (e-fls. 112-113), o lançamento foi mantido, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

[...] A documentação anexada aos autos não comprova a inexistência do fato gerador do tributo indicado nas DIRFs (fls. 88 e 89).

Do enquadramento legal (fl. 14) consta também o inciso XIV do artigo 43 do Decreto nº 3.000/99 e não há comprovação de ocorrência do disposto no inciso XXXVIII do artigo 39 desse Decreto.

Ante ao exposto, é de se manter o lançamento em tela. Os dados cadastrados no sistema Sief não foram atualizados devido à inexistência de questionamento ativo neste processo. Encaminho os autos à chefia da Egrevo-fisco tendo em vista o inciso IV, do art. 4º da Portaria RFB nº 2.207, de 27 de setembro de 2012.

Em razão da ausência do seguimento do Recurso Voluntário interposto no presente processo, em face da acusação fiscal acerca da omissão de rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A, a título de resgate de contribuições à previdência privada, considerada matéria não impugnada, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o contribuinte ajuizou Ação Judicial, com o objetivo de, em sede de antecipação de tutela, inclusive, fosse atribuído efeito suspensivo ao Recurso Voluntário por ele interposto, com consequente suspensão da exigibilidade da exação e expedição de certidão negativa de débitos.

A sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Paranaguá, em 27/01/2017, nos autos do Procedimento do Juizado Especial Cível Nº 5040717-44.2015.4.04.7000/PR, e que transitou em julgado, considerou procedente em parte o pedido, para o fim de condenar a União a conceder efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, decorrente de seu recebimento e processamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. É ver os fundamentos adotados no *decisum*:

[...] Com efeito, pretende-se na presente demanda que seja determinado o recebimento do recurso voluntário apresentado tempestivamente pelo autor perante o Fisco e consequente atribuição de seu efeito suspensivo, o que viabilizaria a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, na forma do disposto no art. 206, do CTN.

Como é cediço, conforme dispõe o art. 14, do Decreto nº 70.3235/72, o qual regulamenta o processo administrativo tributário federal, instaura-se a fase litigiosa do procedimento fiscal quando o contribuinte exercer seu direito de impugnar a exigência de crédito tributário, sendo que, como visto, nos termos do art. 17, não será impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Todavia, diferente da interpretação dada pela ré, no sentido de que, com base no art. 17, do PAF, caberia à autoridade preparadora definir o item no recurso considerado não recorrido, deveras, é competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em última análise administrativa, apreciar as razões do recurso voluntário em questão, mormente quando o mérito do recurso impugna a suposta inépcia da defesa inicial.

Isso porque, segundo os arts. 25 e 35, do Decreto nº 70.3235/72, tem-se:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Dessa feita, caberia tão somente ao órgão da administração fazendária de primeira instância encaminhar o recurso voluntário ao órgão superior para apreciação das razões que levaram ao julgamento da impugnação inepta, e não negar o seu seguimento. Diante de tal conduta, evidencia-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba, além de ter usurpado de sua competência, violou o direito do autor ao contraditório e à ampla defesa, garantidos constitucionalmente no art. 5º, incisos LIV e LV. Sem olvidar que seria inaceitável a matéria em questão tornar-se definitiva, tolhendo o direito de sua análise em recurso em sede administrativa.

Além de que, a supressão de instância afronta princípios legais e constitucionais.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NEGATIVA SEGUIMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES. 1 - O Delegado da Receita Federal, autoridade de grau inferior ao Conselho de Contribuintes, não detém competência para receber, negar ou dar seguimento a pedido de reconsideração dirigido ao órgão superior. Ilegalidade praticada pela autoridade coatora, seja porque lhe falta legitimidade para indeferir o seguimento do recurso, seja porque este foi interposto em estrita observância às normas legais vigentes. Inexiste na legislação fiscal qualquer dispositivo que atribua à autoridade impetrada competência para interromper a subida de recurso interposto pela impetrante, já que somente ao Conselho de Contribuintes cabia aquele exame. 2 - Apelação e remessa oficial improvidas (TRF4; AMS nº 200470000347639/PR; Primeira Turma; relator Wilson Darós; DJU:05/07/2006. p 496).

Não fosse bastante, como constatado em caso semelhante ao dos autos, o qual foi objeto de apreciação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, "o primeiro recurso de que lançou mão o contribuinte foi visivelmente articulado sem a assistência de profissional especializado no tema, razão pela qual mostra-se deveras singelo, e, por isso, abriu espaço para que fosse julgado inepto pelo Fisco (...) o recurso voluntário que a Administração se nega a processar, desta feita já interposto com auxílio técnico, impugna nominadamente o fundamento do acórdão administrativo recorrido, buscando demonstrar que a primeira irresignação veiculara sim razões suficientes para desconstituição do auto de infração contra o contribuinte (STJ. REsp 1160439; relator Ministro Benedito Gonçalves; publicado em 18/03/2011).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** em parte o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para o fim de condenar a União a conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário (processo nº **10980.727618/2013-19**), decorrente de seu recebimento e processamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pelos fundamentos acima exposto.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, com a posterior remessa à Turma Recursal, com nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Em 21/09/2021, a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme despacho de e-fls. 174, determinou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União e a devolução do processo a RFB para que fosse “retomado o processo administrativo fiscal, e regularmente processado o recurso voluntário do interessado”.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre destacar que **o presente processo foi formalizado para recepcionar crédito tributário não impugnado no Processo nº 16572.000085/2010-61, no valor de R\$ 7.100,63 (e-fls. 02, 39/45 e 47)**, e que trata da omissão de rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A, a título de resgate de contribuições à previdência privada, no total de R\$ 56.805,00, resultando na exigência de R\$ 7.100,63 [(R\$ 56.805,00 x 27,5%) – R\$ 8.520,75] de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício de 75%.

A DRJ decidiu por considerar não impugnado o lançamento na parte referente à omissão de rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A, a título de resgate de contribuições à previdência privada, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e julgou a impugnação improcedente quanto às demais infrações levantadas pelo Fisco, mantendo o crédito tributário lançado em sua totalidade.

O processo original nº 16572-000.085/2010-61 foi apreciado pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 21/08/2019, sendo formalizado o Acórdão nº 2001-001.381, que julgou o recurso voluntário, rejeitando a preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento. No processo original, o contribuinte foi devidamente cientificado do julgamento, em 09/02/2021, estando os créditos tributários nele remanescentes extintos por parcelamento.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss), formalizado no presente processo, o sujeito passivo alega que caberia o exame da matéria considerada não impugnada pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)**, sob o fundamento de que a exigência tributária se baseia no princípio da legalidade, de modo que o lançamento não poderia persistir, eis que o motivo que ensejou sua lavratura não teria ocorrido (omissão de rendimentos).

Questiona-se, portanto, no Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss), a possibilidade de o Colegiado apreciar determinada matéria, no caso a omissão de rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A, a título de resgate de contribuições à previdência privada, em situação que não tenha sido instaurado o litígio em relação a ela.

Pois bem!

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal.

Nesse contexto, a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com àquela abordada pelo recorrente em sua impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual, por força dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Percebo que, no caso dos autos, o recorrente, em sede de Recurso Voluntário, buscou questionar a acusação fiscal acerca da omissão de rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A, a título de resgate de contribuições à previdência privada, mesmo não tendo impugnado a matéria em sua defesa inicial.

Contudo, observo que, no presente caso, operou-se a preclusão consumativa, tal como reconhecido pela decisão recorrida, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Ora, se a matéria não foi impugnada, se não se instaurou o litígio em relação a ela, a autoridade julgadora, seja de primeira, seja de segunda instância, não tem competência para dela conhecer.

A propósito, o instituto da preclusão existe para evitar a deslealdade processual, e tendo em vista que as questões trazidas no Recurso Voluntário não foram debatidas em primeira instância, fica prejudicada, conseqüentemente, a dialética no debate da controvérsia instaurada.

Ademais, não há que se invocar o princípio da verdade material para transpor mandamentos expressamente previstos no Decreto nº 70.235/72, em nítido desrespeito à legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, mormente considerando que, no caso, o litígio em relação às matérias arguidas pelo recorrente sequer foi instaurado.

Dessa forma, sem razão ao sujeito passivo, eis que a matéria objeto da presente controvérsia não fora questionada na impugnação, configurando-se, portanto, a preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite